

LOCAL DO CRIME E CADEIA DE CUSTÓDIA
CRIME SCENE AND EVIDENCE CHAIN OF CUSTODY

**LOCAL DO CRIME E CADEIA DE CUSTÓDIA*****CRIME SCENE AND EVIDENCE CHAIN OF CUSTODY***

Márcio Antunes Bueno
marcio_821@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo científico visa a demonstrar o que a legislação e a doutrina estabelecem sobre a preservação do local do crime e a cadeia de custódia da prova. O conhecimento sobre esse tema é de suma importância para todos que exercem a atividade policial, bem como para os demais agentes de segurança pública. Utilizou-se revisão bibliográfica, mediante pesquisa legislativa e doutrinária. Buscou-se contribuir com conhecimento teórico, para aqueles que atuam diariamente na atividade policial, bem como para os demais agentes públicos que venham a atuar em situações em que seja necessário fazer o isolamento e a preservação do local do crime até o repasse da ocorrência para a polícia judiciária e os peritos criminais. Com esse intuito, apresentam-se conceitos doutrinários relacionados à temática em estudo: local de crime, materialidade, e o que prevê o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal (CPP). É apresentado, de forma breve, sobre nulidade da prova, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e o CPP. Demonstram-se conceitos doutrinários sobre corpo de delito, diferenciação entre vestígio, evidência e indício. Em seguida, apresenta-se sobre preservação do local do crime. Por fim, discorre-se sobre a cadeia de custódia da prova, segundo a lei nº 13.964/2019. Conclui-se que é importante termos a noção do trabalho em conjunto, feito por diversos agentes públicos, desde o primeiro que chega ao local do crime até a finalização do processo e descarte dos vestígios.

Palavras-chave: Local do Crime, Preservação, Cadeia de Custódia.

ABSTRACT

This scientific article aims to demonstrate what legislation and doctrine establish regarding preserving the crime scene and the chain of custody of evidence. The knowledge about this topic is essential for everyone who carries out police work, as well as for other public security agents. A bibliographical review is used, through legislative and doctrinal research. The aim is to contribute theoretical knowledge for those who work daily in police activities, as well as for other public agents who come to work where it is necessary to isolate and preserve the crime scene until the incident is passed on to the judicial police and criminal experts. With this aim, doctrinal concepts related to the topic under study are presented: crime location, materiality, and what is provided for in Decree-Law n. 3,689, of October 3, 1941, Code of Criminal Procedure (CPP). It is briefly presented about the nullity of the evidence by the provisions of the Federal Constitution of 1988 and the CPP. It demonstrates doctrinal concepts about corpus delicti, the differentiation between trace, evidence, and indication. Then, it is demonstrated about the preservation of the crime scene. Finally, the Evidence Chain of Custody is discussed by the Law n. 13.964/2019. It is concluded that the notion of working together, carried out by different public servants is importante, from



the first person who arrives at the scene of the crime until the process is completed and traces are discarded.

Keywords: *Crime Scene, Preservation, Evidence, Chain of Custody.*

INTRODUÇÃO

Para os profissionais que atuam na área de segurança pública, pode ocorrer durante o desempenho de suas funções, que surja o atendimento de ocorrência de crime violento em que seja necessário fazer o isolamento e a preservação do local do crime até a chegada da polícia judiciária e dos peritos criminais. Nesse momento, cabe ao agente de segurança pública a decisão de qual procedimento é o mais adequado, conforme a ocorrência que se apresenta. Nesse contexto, essa decisão discricionária exige que o policial tenha o conhecimento necessário sobre preservação do local de crime e cadeia de custódia.

Esta pesquisa é relevante, na medida em que contribui com conhecimento teórico para quem atua na área de segurança pública, tais como, policiais militares, profissionais que realizam socorros de urgência, bombeiros, guardas municipais, vigilantes, estudantes e demais pessoas que se interessem por essa temática. O presente trabalho tem por objetivo demonstrar o que a legislação e a doutrina estabelecem sobre a preservação do local do crime e a cadeia de custódia da prova.

Sem a pretensão de esgotar o tema, esse estudo tem a finalidade de contribuir com conhecimento teórico sobre essa questão, tendo em vista a importância desse conhecimento para aqueles que trabalham diariamente na atividade policial, bem como para os demais agentes públicos que atuem no cenário de ocorrência de local de crime que demande esse conhecimento.

Com esse propósito, demonstram-se conceitos doutrinários relacionados à temática em estudo, local do crime, materialidade, em especial o que prevê o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal (CPP). É apresentada, de forma breve, a nulidade da prova conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e o CPP. Em seguida, demonstra-se a conceituação doutrinária de corpo de delito, diferenciação entre vestígio, evidência e indício, bem como a modificação conceitual sobre vestígio, trazida pelo § 3.º do artigo 158-A, do Código de Processo Penal.



Por fim, discorre-se sobre a preservação do local do crime e a cadeia de custódia da prova, segundo a Lei Federal nº 13.964/2019. Demonstra-se o que é a cadeia de custódia, e quais são as fases do procedimento de rastreio dos vestígios, bem como a quem compete a coleta.

METODOLOGIA

O presente artigo foi desenvolvido utilizando-se de pesquisa bibliográfica em artigos científicos nacionais e consulta à legislação relacionada a preservação do local do crime e a cadeia de custódia, seja na Constituição Federal de 1988, no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e na Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Realizou-se revisão bibliográfica, mediante pesquisa e extração de conceitos em livros e artigos científicos, bem como na legislação em vigor relacionada ao tema, que servem de embasamento teórico para esse estudo. Esse trabalho foi elaborado no período entre maio de 2022 e junho de 2024.

1. LOCAL DO CRIME

Local do crime constitui-se a todo espaço físico ou virtual no qual tenha ocorrido um fato esclarecido ou não até então, que possa assumir a configuração de um delito, distendendo-se ainda a qualquer lugar que haja vestígios relacionados à ação criminosa. (BARBOSA, 2011, *apud* CAMILO, 2017). Velho, Costa e Damasceno (2013), p.574, explicam que local de crime é o palco principal onde, em geral, se inicia o trabalho da perícia criminal, representa o berço de geração dos vestígios produzidos no fato em apuração. Complementam que a recenticidade dos fatos e a oportunidade, por vezes única, do adequado tratamento do local demandam um imperioso cuidado e planejamento da abordagem de uma cena de crime.

Para (DA SILVA, 2019), trata-se de um espaço territorial, imediato ou mediato, de interesse público, onde tenha sido praticado um fato que configure uma infração penal. Dessa forma, exige-se as providências legais por parte da Polícia. É primordial a correta preservação desse local, pois dele depende a exatidão dos exames periciais que se sucederem.



Conforme o artigo 6º do Código de Processo Penal:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, o artigo 169 do CPP complementa que:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. (BRASIL, 1941).

Denomina-se materialidade, a prova da existência do crime. Para haver condenação é imprescindível a prova da materialidade e da autoria. Algumas infrações penais deixam vestígios reais, ou seja, rastros que podem ser visualizados (ex.: o cadáver no crime de homicídio), (NUCCI, 2022). Segundo Capez (2004, p.250), prova, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, art. 2º p, 209 a 234) e por terceiros (ex. peritos), destinados a levar o magistrado à convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Acrescenta que se trata, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso LVI, estabelece que são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Em sintonia com o que prevê a Constituição, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, em seu artigo 157 faz descrição semelhante: são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas, as obtidas em violação à normas constitucionais ou legais. O parágrafo primeiro do mesmo artigo complementa que são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Em relação a materialidade do crime, Bruni e Velho (2022), apontam que corpo de delito corresponde aos elementos que podem ser utilizados como prova para comprovar a autoria e materialidade de um crime. Acrescentam que modalidade direta



consiste nos vestígios materiais que podem ser encontrados no local de crime. Já o corpo de delito indireto corresponde à prova testemunhal.

Esclarecedora também é a definição de Bocardo (2014), para quem corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal. Complementa ainda o autor, é tudo aquilo que serve para demonstrar a ocorrência do delito, como objetos utilizados pelo criminoso, impressões digitais, documentos, cadáver, entre outros.

Ao descrever sobre o exame do corpo de delito e das perícias em geral, o artigo 158 do Código de Processo Penal dispõe: que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. O artigo 159 do CPP estabelece a quem compete realizar essa constatação. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. Sendo que o exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e qualquer hora (CPP art.161). Exame de corpo de delito é a realização de perícia, cuja finalidade é a de analisar e reunir todos os elementos científicos que comprovam a materialidade do crime. (SOGLIO, 2010).

Para Bruni e Velho (2022), o vestígio é assim chamado para definir qualquer elemento material que possa ter alguma relação com o crime. No conceito criminalístico, evidência significa qualquer material, objeto ou informação que esteja relacionado com a ocorrência do delito no campo da materialidade. Acrescentam que essas duas nomenclaturas (vestígio e evidência) tecnicamente são usadas no âmbito da perícia. No entanto, tais informações tomam o nome de indícios quando tratadas na fase processual, uma vez que o próprio Código de Processo Penal (CPP) assim os define em seu artigo 239.

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (BRASIL, 1941).

Conforme Bocardo (2014), pode-se dizer que compete aos peritos a capacidade de transformar vestígios em evidências. Assim, conclui-se que toda evidência é um indício, entretanto, nem todo indício é uma evidência. A Lei Federal nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 trouxe um conceito de vestígio que se confunde



com a definição de evidência, alterando o parágrafo 3º, do artigo. 158-A, do Código de Processo Penal (CPP): “§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal”. (BRUNI e VELHO, 2022).

1.1 PRESERVAÇÃO DO LOCAL DO CRIME

Ferreira (2023) declara, que se parte do pressuposto de que a preservação de um local de crime é parte fundamental da produção da prova pericial, pois essa integra a cadeia de custódia. O autor acrescenta que um adequado isolamento e preservação da cena do crime confere idoneidade e integridade ao vestígio a ser analisado pela Perícia Criminal, conferindo confiabilidade e robustez, o que assegura, aos elementos probatórios, sua continuação no processo.

Para Machado (2017), a cadeia de custódia se inicia com a preservação do local de crime, pois a falta de medidas de proteção pode acarretar a contaminação ou até mesmo a destruição de vestígios importantes.

Na prática pericial, a primeira autoridade a chegar no local do crime é, de costume, a polícia militar, devendo ela providenciar para que o local do crime permaneça preservado e dever da polícia militar e os outros órgãos a devida instrução quanto a importância e a necessidade de preservação para potencializar o trabalho dos peritos.

Para (AYRES, 2015) *apud* Espindola (2003), o isolamento consiste na vigilância sobre toda a área onde o crime ocorreu e, em geral, é feito com a utilização de objetos que delimitam a circulação de pessoas, como fitas zebreadas ou cordas. Desse modo, uma vez que o local foi isolado, busca-se preservar os vestígios passíveis de serem destruídos ou até mesmo que possam ter sua posição alterada. Além disso, outro importante ponto a ser considerado é quanto ao momento de isolamento da área, uma vez que é relevante observar se há delimitações naturais e ou construídas e se o local de crime se encontra em ambientes fechados ou abertos. (AYRES, 2015).

Junior (2020) complementa que a preservação do local de crime diz respeito à manutenção dos objetos e elementos do local de forma inalterada, a partir da saída dos suspeitos até a chegada da equipe pericial e o isolamento faz parte desse processo, evitando que qualquer pessoa adentre e permaneça no local. Sobre o procedimento



adotado pelo profissional de segurança pública que primeiro chegar ao local de crime, Velho, Costa e Damasceno (2013), discorrem que:

O policial de primeira resposta deverá: I- Avisar a autoridade policial da existência de uma cena de crime ou acionar sua cadeia de comando para que o faça. II- Assegurar que não há perigo imediato no local, é importante observar situações, sons e cheiros que podem apresentar perigo (por exemplo: materiais perigosos, tais como: gasolina, gás natural, etc.). Realizar observações iniciais (olhar, ouvir, cheirar) para avaliar a cena e garantir a segurança antes de se aproximar. Se o local envolve um laboratório clandestino de drogas ou armas biológicas/radiológicas/químicas, o pessoal adequado de laboratório ou resposta a ameaças QBRN (Químicas, Bacteriológicas, Radiológicas e Nucleares) ou CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) deve ser contatado antes de se aproximar a cena. III- Permanecer alerta e atento. Assumir que o crime ainda pode estar em curso até determinar a segurança do local. IV- Aproximar-se da cena de forma planejada visando reduzir o risco para si e para os demais e atentando-se ainda para manter a integridade dos vestígios da cena de crime. V- Identificar pessoas suspeitas presentes no local e controlar a situação. VI- Garantir a segurança das vítimas, testemunhas e outros presentes na área. VELHO, COSTA E DAMASCENO (2013)

Conforme aponta Ayres (2015), deve o policial apenas adentrar na área do crime se houver alguma vítima no local. Porém, pode entrar na cena do crime para verificar em que estado a vítima se encontra, viva ou morta. O autor complementa que a partir do momento da entrada, precisa-se que o policial ande em linha reta, tomando cuidado para não danificar os vestígios e deixar novos indícios no ambiente. Além de memorizar o percurso feito dentro da cena do crime, será de extrema importância avisar aos peritos da trajetória percorrida e os possíveis danos no local do crime e sua preservação.

Para entrar no local e comprometer o mínimo possível no trajeto que fizer, deverá seguir alguns procedimentos básicos, conforme a seguir discriminados:

- 1º). Se entrar no local, deverá deslocar-se pelo mesmo trajeto que fez o primeiro profissional de segurança pública e, também, observar possíveis alterações de vestígios que esteja produzindo, a fim de informar aos peritos criminais;
- 2º). Constatando que a vítima está viva, todas as prioridades devem ser dadas no socorro àquela vida, sem se preocupar com a modificação de algum vestígio. O bem maior é a vida e, portanto, deve se sobrepor a qualquer outra ação naquele momento;
- 3º). Verificado que a vítima está morta, deve-se fazer uma acurada inspeção visual, tentando extrair o máximo de informações sobre o fato, visando colher dados para a investigação criminal e para as providências de preservação dos vestígios;
- 4º). Após isso, retornar pelo mesmo trajeto de entrada, de forma lenta, observando – visualmente – toda a área, sem tocar, mexer, movimentar, manusear ou recolher qualquer objeto, ainda que seja arma de fogo, até que tudo seja periciado;

Dentre outras providências que venha a desenvolver, recomenda-se que a autoridade policial providencie o seguinte:



- Após sair do interior da área, fazer deslocamento por fora da área delimitada e verificar a possível necessidade de ampliar a área isolada pelo primeiro profissional de segurança pública;
- Observar se viaturas estão em locais impróprios, especialmente se estiverem muito próximas dos vestígios;
- Conferir os aspectos de segurança do local, visando assegurar o desenvolvimento dos trabalhos necessários a partir daquele momento; (BARBOSA, 2011, *apud* AYRES 2015).

Bacarat, *apud* DA SILVA (2019), orienta o que não se deve fazer em locais de ocorrências:

- Lavar o local da ocorrência;
- Trocar ou retirar qualquer objeto da cena do crime;
- Ligar ou desligar quaisquer luzes ou aparelhos eletrodomésticos;
- Tocar ou realizar os processos de segurança em armamento relacionado ao crime;
- Fumar, beber ou comer no ambiente/cena;
- Entrar e sair várias vezes do local da ocorrência.

A não alteração do local é fundamental para que os peritos criminais possam elaborar laudos úteis ao esclarecimento da verdade real. Se alguém, por exemplo, mover o cadáver de lugar, está comprometendo, seriamente, muitas conclusões a respeito da ação criminosa e mesmo na busca do autor. (NUCCI, 2010, p. 90, *apud* DA SILVA, 2019).

Por outro lado, a não preservação da cena do delito, pode culminar na absolvição de delinquentes devido a possível violação ou desaparecimento dos vestígios, não apresentando, assim, a requerida consistência probatória, (PRADO, 2014). Vale ressaltar, que muitas vezes esse trabalho é árduo devido à curiosidade das pessoas ou ao inconformismo dos parentes das vítimas, os quais acabam por não respeitar as áreas demarcadas. (DOREA, 1995, p.187, *apud* LUCINDA, 2016).

Para Ayres (2015), a harmonia entre as Instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública é fundamental para que todo o processo funcione corretamente. A autora ressalta o importante papel que a polícia militar tem em preservar a cena de crime, uma vez que ela é, em geral, a primeira a chegar ao local. E a necessidade de que agentes policiais sejam bem treinados e tenham estreito laço de cooperação com a polícia civil, que conduzirá todo inquérito policial.



1.1.1 Cadeia de custódia da prova.

Cadeia de custódia é uma sucessão de eventos concatenados, em que cada um proporciona a viabilidade ao desenvolvimento do seguinte, de forma a proteger a integridade de um vestígio do local de crime ao seu reconhecimento como prova material até o trânsito em julgado do mérito processual (DIAS FILHO, 2009, p.436). O autor segue afirmando que estes eventos devem ser descritos em um registro documental pormenorizado, validando a evidência e permitindo sua rastreabilidade, sendo seu objetivo-fim garantir que a evidência apresentada na corte se revista das mesmas propriedades probatórias que o vestígio coletado no local de crime.

Bruni e Velho (2022) declaram que o início e o final da cadeia de custódia estão muito bem definidos, ou seja, o início ocorre no local de crime, enquanto o final se dá com o descarte do vestígio.

A Lei Federal nº 13.964, de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, no capítulo II, que trata do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral, descreve no Art. 158-A:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (BRASIL, 2019).

Cabe mencionar que o artigo 6º do CPP se refere a autoridade policial (delegado de polícia) para providenciar, para que não se altere o estado de conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais. O aperfeiçoamento feito pela Lei Federal nº 13.964, de 2019, no parágrafo segundo do artigo 158 – A, usa o termo ‘agente público’, que é mais abrangente, e inclui também os demais profissionais que na prática acabam chegando primeiro ao local de crime. “[...] Art. 158-A. § 2º, O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (BRASIL, 2019). O art. 158-B, da Lei Federal nº 13.964/2019, estabelece as fases da cadeia de custódia como procedimento de rastreio de vestígios. Veja-se:

I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;



II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X – descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Conforme dispõe o Art. 158-C 9 (CPP), a coleta dos vestígios deverá ser realizada, preferencialmente, por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. A entrada em locais isolados bem como a remoção de qualquer vestígio de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, é tipificada como fraude processual pelo § 2º do Art. 158-C. O Art. 158-F. e prevê que após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Jayne (2021), leciona que o legislador estabeleceu todo o percurso da prova penal, desde o surgimento até o seu perecimento, com o escopo de garantir a preservação da integridade dos vestígios de um crime, documentando-se, inclusive, os agentes estatais que tiveram contato com a prova. A autora acrescenta que com isso,



certamente ter-se-á ao menos mecanismos para questionar se o Estado adotou as cautelas necessárias para a manutenção da identidade do material apreendido.

Para Machado (2017), a cadeia de custódia deve ser seguida desde a etapa inicial como a coleta das evidências. Caso ocorram falhas, a perícia oficial pode ser invalidada total ou parcialmente.

CONCLUSÃO

Este estudo teve como finalidade demonstrar o que a legislação e a doutrina estabelecem sobre local de crime e cadeia de custódia da prova, tendo em vista a importância desse conhecimento, para aqueles que exercem a atividade policial e demais profissionais que atuam na segurança pública. Esses agentes, geralmente, são os primeiros que chegam ao local do crime e repassam a ocorrência para a polícia judiciária e peritos criminais.

Inicialmente, foram demonstrados conceitos doutrinários relacionados à temática em estudo como: local do crime, materialidade, normas legislativas, em especial o que prevê o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e o Código de Processo Penal, além de uma breve exposição sobre nulidade da prova, conforme o que estabelece a Constituição Federal de 1988 e o CPP.

Em seguida, discorre-se sobre corpo de delito, a diferenciação entre vestígio, evidência e indício, de acordo com definições doutrinárias, bem como a modificação conceitual sobre vestígio trazida pelo § 3.º, do artigo. 158-A, do Código de Processo Penal.

Por fim, foi estudado sobre a preservação do local do crime e a Cadeia de Custódia da Prova, segundo a Lei nº 13.964/2019. Neste trabalho, demonstrou-se também quais são as fases do procedimento de rastreamento, bem como a quem compete a coleta dos vestígios. Observou-se que o Código de Processo Penal se referia somente a autoridade policial (delegado de polícia) e ao Perito Criminal como responsáveis pelo isolamento e preservação do local do crime, e isso dava a impressão de que, teoricamente, os demais profissionais não faziam parte da Polícia Judiciária ou da Criminalística e não tivessem atribuição nenhuma em relação a isso.

De qualquer forma, na prática, o isolamento inicial e a preservação do local do crime dependem muito mais da atuação de servidores de diversas áreas, que primeiro



chegam na ocorrência, a exemplo de profissionais policiais militares, de serviços de socorro de emergência, bombeiros e guardas municipais.

A Lei Federal nº 13.964, de 2019, fez um aperfeiçoamento nesse sentido ao inserir o termo 'agente público', sendo mais abrangente, no § 2.º do artigo 158 – A do Código de Processo Penal. O isolamento e a preservação do local do crime são a primeira etapa da cadeia de custódia da prova. Os procedimentos adotados por quem primeiro chega ao local do crime podem interferir na contaminação e na validade das provas.

Nesse sentido, é importante ter-se a noção de que, apesar de o local do crime ser o cenário de atuação de profissionais de diversas instituições, o isolamento e a preservação são o início de um trabalho em conjunto, que se complementa. Desde o primeiro agente público que chega ao local do crime até a finalização do processo judicial e descarte dos vestígios. A normatização do procedimento de rastreamento dos vestígios e da cadeia de custódia é um avanço importante que contribui para a eficácia e confiabilidade da prova pericial.

REFERÊNCIAS

AYRES, Nathalia Rodrigues da Cunha Penido. **A Preservação do Local do Crime e a Atuação dos Órgãos de Segurança Pública no Distrito Federal: Um estudo em Campo**. 88 f. Monografia (Bacharelado em Direito), UNICEUB – Centro Universitário de Brasília, Brasília – DF, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8441/1/21135520.pdf>. Acesso em: 18 de jun. de 2022, às 20h 00min

BOCARDI, Antônio Augusto Zimermano. **A materialidade como instrumento de prova nos crimes de homicídio, quando inexistente o corpo para a comprovação do fato**. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, Assis – SP, 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401722.pdf>. Acesso em 09 de jun. 2022, às 23h 10min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Presidência da República, Casa Civil, subchefia para assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31 de maio de 2022, às 08h 50min.



BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, Código de Processo Penal. Presidência da República, Casa Civil, subchefia para assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 31 de maio de 2022, às 09h 00min.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Congresso Nacional, 2019 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 01 de jun. 2022, às 11h 30min.

BRUNI, Aline Thais.; VELHO, Jesus Antônio, **Local de Crime e Cadeia de Custódia**. 78 f. Caderno de Estudos, UNIASSELVI, 2022. Pós-Graduação em Gestão e Cenários Contemporâneos da Segurança Pública.

CAMILO, L. S. S; DANTAS, T. O; MUSSE, J. O; DA SILVA, D. P; DE ASSIS, E. S Artigo: **Preservação da cena de crime pelo enfermeiro no serviço de atendimento móvel de urgência: uma revisão integrativa**. 18 f. Cadernos de Graduação; Ciências Biológicas e de Saúde Universidade Tiradentes, Aracaju, v.4,2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernobiologicas/article/view/4602/2503>. Acesso em 29 de maio de 2022, às 09h 05min.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.250.

DA SILVA, Eliane Cardoso. DA SILVA, Rubens Alves. **Preservação do Local do Crime e sua importância para a Perícia Criminal**. Revista Âmbito Jurídico, 3 set. de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/preservacao-do-local-do-crime-e-sua-importancia-para-pericia-criminal/#:~:text=Segundo%20Richard%20Marques%20Barbosa%20em,preserva%C3%A7%C3%A3o%20do%20local%20do%20crime>. Acesso em 21.jun. 2022 às 07h35min.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. **Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência**. 16 f. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.98, n.883, p.436-451, maio 2009.

DOREA, L. E. Local de crime. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1995, 187 p.

ESPINDULA, A. **Manual Local de Crime**. 2º. ed. Brasília-DF: [s.n.], 2003. 5 p.

FERREIRA, Carol Pedrosa. **Análise da percepção dos profissionais de segurança pública de São Paulo sobre a preservação de local de crime como parte essencial da cadeia de custódia**. Disponível em:< <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/download/754/389/3716>>. Acesso em 22 de jun. 2024, às 10h 00min.

JAYME, Larissa de Pina. **Pacote Anticrime, Cadeia de Custódia**. 18 f. Artigo. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), 2021. Disponível em:



<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3601/1/TCC%20-%20Larissa%20%281%29%20%283%29.pdf>. Acesso em: 21 de jun. 2022, às 17h 35min

JUNIOR, Luiz Spricigo. **Local de crime: por que preservar?** Disponível em: < <https://apcf.org.br/noticias/artigo-local-de-crime-por-que-preservar/>>. Acesso em 24 de jun. 2024, às 15h 00min.

LUCINDA, Felipe Silva; **A Importância da Preservação do Local de Crime**. Acta de Ciências da Saúde, v.1 2016. Disponível em: <https://www2.ls.edu.br/actacs/index.php/ACTA/article/view/125/116>. Acesso em: 29 de maio de 2022, às 18h40min.

MACHADO, Michele Moreira. **Importância da cadeia de custódia para a prova pericial**. Disponível em: < <https://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-01.pdf>>. Acesso em 22/06/2024, às 14h 00min.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.90.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito**. Artigo Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito/>. Acesso em 31 de maio de 2022, às 11h10min.

PRADO, Eduardo. **A importância da preservação do local de crime**. Jus Navigandi, Teresina, set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31835/a-importancia-da-preservacao-do-local-de-crime>. Acesso em: 09 de jun. de 2022, às 09h00min.

VELHO, J. A.; COSTA, K. A.; DAMASCENO, C. T. M. **Locais de crimes: dos vestígios à dinâmica criminosa**. Campinas: Millennium, 2013. p.574.

SOGLIO, Roselle Adriane; LANA, Cícero Lima. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Academia, 2010.